

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-536-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administração. 3. Gestão. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II”, reunido no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI em São Luís (MA), traz um variado conjunto de artigos, marcados pela destacada qualidade acadêmica e pelo indubitável relevo prático, com estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores de diversas regiões do país.

Além do invulgar apuro intelectual dos artigos, ressaltamos que os comunicados científicos e as discussões trouxeram debates de elevada qualidade e pertinência, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO COMO SISTEMA FUNDADO NA IDEIA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO;
2. REGULAÇÃO ECONÔMICA ESTATAL: A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA;
3. OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA JURIDICIDADE DO AGIR E NÃO-AGIR DA ADMINISTRAÇÃO E O CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO COMO IMPERATIVO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO;
4. PODER E A CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: AS FACES OCULTAS QUE RESISTEM AO DIREITO FUNDAMENTAL A PROBIDADE;
5. COMPARAÇÃO ENTRE O ACORDO DE LENIÊNCIA APLICADO PELO CADE E O PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?;
6. LEI ANTICORRUPÇÃO: MUDANÇA DE PARADIGMA NAS CONTRATAÇÕES ENTRE OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO;

7. CORRUPÇÃO E INEFICÁCIA DA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: FAZENDO A CONEXÃO;
8. A FUNÇÃO DE CONTROLAR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA;
9. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ANÁLISE SISTÊMICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE A EDIÇÃO DA LEI 13.460/2017;
10. REVISÃO DE PREÇOS DE PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS;
11. VERBA INDENIZATÓRIA: QUANDO O LEGAL É IMORAL E ENGORDA;
12. A ESCOLHA DO ÁRBITRO E DA CÂMARA ARBITRAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: (DES) NECESSIDADE DE LICITAR E A CONCRETIZAÇÃO DE UMA SELEÇÃO ADEQUADA E EFICIENTE;
13. A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO MUNICÍPIO PELA INACESSIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS; e
14. RESPONSABILIDADE EXTRACONTATUAL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DOS DANOS CAUSADOS POR INDÍGENAS.

O conjunto de temáticas já evidencia uma firme marca de interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública, com a potencial condição de apontar rumos para a pesquisa e o debate sobre as candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes do GT.

Por fim, queremos registrar os sinceros e efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e agradecer aos colegas de São Luís (MA) pela afetuosa acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A musicalidade, a poesia, as danças típicas, as paisagens, a culinária e a hospitalidade da gente do Maranhão conquistaram a todos nós!

Esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas.

Fraternal abraço,

São Luís, novembro de 2017.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE EXTRACONTATUAL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA
DOS DANOS CAUSADOS POR INDÍGENAS**

**EXTRACONTATUAL RESPONSIBILITY OF THE STATE AS A RESULT OF
DAMAGE CAUSED BY INDIGENOUS**

**Thomás Henrique Welter Ledesma
Sandro Mansur Gibran**

Resumo

O Estatuto do Índio classifica o índio quanto ao seu grau de discernimento, visando tutelar aqueles que não o possuem para a prática dos atos da vida civil. Com a Constituição Federal de 1988, o integracionismo foi superado e os índios foram considerados integrados à comunhão nacional. Porém, a classificação do Estatuto do Índio quanto ao grau de interação permaneceu. Os índios considerados isolados ou em vias de integração continuam a serem tutelados pela FUNAI. A Justiça Federal tem responsabilizado a FUNAI pelos danos causados pelos indígenas sob sua tutela, pois frequentemente estão em conflito com proprietários rurais.

Palavras-chave: Tutela, Incapacidade, Funai, Responsabilidade, Interação

Abstract/Resumen/Résumé

The Indian Statute classifies the indians as to their degree of discernment, intending to protect those who do not have it to the practice of acts of civil life. With the Constitution, the integrationism has been overcome and the indians were considered integrated to the national communion. Nevertheless, the classification of the Indian Statute regarding the degree of interaction remained. The indians considered isolated or in the process of integration continue to be protected by FUNAI. The Federal Justice has blamed FUNAI for the damages caused by the natives under its tutelage, as they are often in conflict with landholders

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Guardianship, Inability, Funai, Responsibility, Interaction

INTRODUÇÃO

A questão indígena é objeto de grandes debates no cenário nacional, principalmente no que se refere à disputa por terras, que iniciou no período pré-colonial e se estende até o presente.

A disputa pela terra não se resume às esferas judiciais ou administrativas, ocorrendo com frequência também conflitos físicos, homicídios, manifestações e danos materiais.

O embate pela terra faz com que índios e proprietários ultrapassem os limites de boa conduta adotados pelo homem médio e regressem ao estado da barbárie.

Nas invasões, que têm como objetivos obter a posse ilícita da terra e pressionar o Governo Federal e o Poder Judiciário Federal a acelerarem o processo demarcatório, é frequente a ocorrência de danos causados pelos índios aos proprietários rurais que tiveram suas terras invadidas.

O Estatuto do Índio classifica os índios, quanto ao grau de integração, em isolados, em vias de integração e integrados, pois, no período de sua elaboração, o Estado brasileiro adotava a política integracionista, que defendia a integração gradual dos índios à comunhão nacional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompeu-se com o integracionismo e todos os índios foram considerados integrados à comunhão nacional, porém, o Estatuto do Índio foi recepcionado, permanecendo vigente a classificação dos índios quanto ao grau de integração.

Os índios isolados e em vias de integração continuam a receber tutela da FUNAI, por não serem considerados capazes para praticarem atos comuns da vida civil.

Aqueles classificados como em vias de integração são os que comumente estão envolvidos em conflitos pela terra e, como são presumivelmente incapazes, não respondem civilmente pelos atos que praticam.

Para que a segurança jurídica seja mantida na sociedade brasileira, entende-se pela responsabilização da FUNAI em decorrência dos danos causados por indígenas que estão sob sua tutela.

1. RESPONSABILIDADE DA FUNAI EM DECORRÊNCIA DOS DANOS CAUSADOS POR ÍNDIOS SOB SUA TUTELA

O conflito de terras entre índios e não-índios tem origem no período pré-colonial, quando os portugueses desembarcaram no território que, futuramente, seria o Estado brasileiro.

Com o transcorrer dos anos, conforme os interesses econômicos e a população do Brasil foi aumentando, o embate pela posse das terras foi se tornando mais intensa.

Conforme a FUNAI – Fundação Nacional do Índio (MODALIDADES..., 2016), o Brasil possui 434 terras demarcadas, sendo que outras 244 são objeto de processo administrativo demarcatório ou de estudo prévio para demarcação.

A demarcação indígena, regulada pelo Decreto 1775/96, pode ser definida como processo administrativo utilizado para reconhecimento e regularização de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Para Luiz Fernando Villares (2009, p. 125), a demarcação é o ato que define os limites de um território. É o trabalho de colocar marcas físicas, marcos artificiais, e estabelecer os naturais, que determinam onde é ou não a área de posse de determinada comunidade indígena.

Porém, antes que a demarcação seja homologada pelo Ministro da Justiça, ou até mesmo que se inicie, são realizadas diversas movimentações pelos grupos indígenas para pressionar os órgãos estatais a “acelerarem” o processo demarcatório.

É comum os índios, para protestarem contra a União, a FUNAI e o Poder Judiciário pela celeridade do processo administrativo demarcatório, bloquearem rodovias, ocuparem órgãos públicos, acampar em frente ou dentro das propriedades rurais desejadas.

Dentre as condutas realizadas pelos índios, importante observar quando o protesto ocorre dentro de propriedade rural alheia, ou seja, quando invadem ou acampam dentro da área desejada.

O *modus operandi* de todas invasões indígenas geralmente possuem traços em comum: a primeira etapa consiste basicamente em ocupar a sede da propriedade rural e expulsar os proprietários e funcionários ou fazê-los reféns. Importante destacar que os índios invasores, na maioria dos casos, estão acompanhados de servidores da FUNAI e integrantes de ong's, como CIMI (Conselho Indigenista Missionário), por exemplo.

Em matéria publicada em 26 de agosto de 2015, o jornal G1 relatou a invasão de uma fazenda localizada no município de Antônio João, Mato Grosso do Sul:

Os indígenas invadiram a propriedade na madrugada de sábado (22). Segundo o DOF, o grupo estava com armas de fogo, facas e flechas quando a família foi rendida. Eles amarraram e agrediram um adulto e dois adolescentes. Uma mulher e uma criança de aproximadamente quatro anos conseguiram fugir pela mata e chegaram em uma fazenda vizinha. As vítimas foram libertadas após a chegada da polícia. Não houve confronto. (ÍNDIOS..., 2015)

Existem situações, porém, em que a ocupação da terra é acompanhada de destruição de bens localizados dentro da propriedade rural. Como por exemplo, a sede da Água Clara, localizada em Sidrolândia Mato Grosso do Sul. Nadyenka Castro (2016, p. 1) descreveu a situação após a invasão:

Da Fazenda Água Clara, ocupada por índios durante a quarta-feira (27), restou somente a cozinha. O restante foi queimado e a polícia acredita que os responsáveis sejam terenas, que invadiram o local depois de confundir a prisão de um dos integrantes da tribo com sequestro.
(...) Foram destruídos sala, quartos, varanda, paiol, parte de uma ponte de madeira e um galpão em que eram armazenados maquinários e ração.

A segunda etapa da invasão consiste em instalação de acampamentos para moradia. Em alguns casos, durante a ocupação, ao proprietário rural que teve a área invadida, não é dada a oportunidade de retirar os animais que cria, como gado, cavalo, porcos, etc., sendo consumidos pelos próprios índios. Não raras as vezes em que matam os animais e furtam a carne, como ocorreu em uma fazenda invadida na cidade de Paranhos, Mato Grosso do Sul (ÍNDIOS..., 2015).

As plantações, assim como a sede, geralmente são saqueadas. Verifica-se que o prejuízo sofrido pelos proprietários rurais que tiveram suas áreas invadidas geralmente é considerável. Uma invasão feita pelos índios feita na propriedade da empresa Aracruz Celulose resultou na destruição de 5 mil pés de eucaliptos:

Os índios guaranis e tupiniquins do norte do Espírito Santo ocupam uma plantação de eucaliptos em uma área de litígio entre as aldeias e a Aracruz Celulose, a cerca de 90 km de Vitória (ES). Segundo assessoria de comunicação da Aracruz Celulose, cerca de cinco mil eucaliptos já foram derrubados e o prejuízo da empresa ultrapassa R\$ 1 milhão, (ÍNDIOS..., 2006).

É evidente o dano sofrido pelos proprietários rurais, porém, adentra-se em outro problema: os índios são presumivelmente incapazes, conforme o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).

A presunção da incapacidade indígena impede que os índios sejam responsabilizados pelos danos que causarem. A solução que vem sendo trazidas pelos Tribunais Federais é a da responsabilização da FUNAI pelos danos causados pelos índios.

1.1. INCAPACIDADE CIVIL NO ESTATUTO DO ÍNDIO

O Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), em seu artigo 4º, classifica os índios, quanto ao grau do contato com a sociedade, em integrados, em vias de integração e isolados:

Art.4º. Os índios são considerados:

I - Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

A classificação quanto ao grau de interação foi desenvolvida por Edilson Lima (2011, p. 36), estabelecendo que, dependendo o grau de integração, o índio pode ou não ser considerado capaz para a prática dos atos da vida civil.

Índios isolados são aqueles que possuem muito pouco ou nenhum contato com o restante da sociedade brasileira. São os grupos tribais que mantêm, sem influência de outros povos, as suas tradições e costumes originários.

Em vias de integração são os índios que possuem contato com o restante da comunhão nacional, sendo influenciados por costumes advindos do exterior da comunidade indígena. Geralmente são índios que moram dentro das aldeias, mas frequentam cidades com frequência.

Integrados são os índios considerados capazes para práticas de atos da vida civil. O fato de manter suas tradições não impede que seja considerado capaz.

A partir da leitura do artigo 4º do Estatuto do Índio, verifica-se que, apenas os índios considerados integrados possuem capacidade para a prática dos atos da vida civil, ao passo que os isolados e em vias de integração são considerados incapazes.

Portanto, os índios isolados e em vias de integração, em razão de serem considerados incapazes, tem a necessidade de receberem uma proteção do Estado. Conforme o artigo 7º do

Estatuto do Índio: Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

Sobre o regime tutelar do Estatuto do Índio, dispõe Tatiana Azambuja Ujacow Martins (2005, p. 95):

A tutela destina-se a proteger a pessoa do índio, considerado este no seu caráter individual ou coletivamente, a fim de assegurar a administração dos seus bens e dos bens que integram o patrimônio indígena, garantindo ao índio a preservação da sua cultura, além de proporcionar-lhe a representação legal em todos os atos da vida civil, com o objetivo de integrá-lo, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (art. 1º da Lei 6.001/73). Este é o regime tutelar estabelecido legalmente em 1928 e disciplinado através do Estatuto do Índio.

Para Helder Girão Barreto (2011, p. 38):

Em razão de serem considerados “inferiores”, os índios foram tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro como merecedores de um regime especial de proteção. Ocorre que, por um equívoco, histórico essa “tutela” foi confundida com incapacidade.

Importante destacar que o Estatuto do Índio foi elaborado em 1973, período em que a política vigente era a “integracionista”, que considerava os índios ainda não integrados à comunhão nacional, sendo dever do Estado realizar a integração.

Para Sâmia Roges Jordy Barbieri (2008, p. 55) a vontade do legislador em integrar o indígena à cultura nacional é incorreta e desleal, pois não respeita o direito à alteridade e diferença.

A política integracionista perdurou até a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, que rompeu com a ideia de necessidade de integração dos índios, considerando-os já integrados à comunhão nacional.

O novo paradigma trazido pela Constituição Federal de 1988 se deu em razão do reconhecimento do direito à diferença. O fato dos índios serem diferentes não significava que não estavam integrados à comunhão nacional. Conforme Roberto Lemos dos Santos Filho (2005, p. 46), a Constituição de 1988 tornou explícita a multiétnica e multiculturalidade brasileiras, inovando ao abandonar uma política de perspectiva assimilacionista.

O reconhecimento do direito à diferença fica evidente no caput do artigo 231 da Constituição, (BRASIL, 1988):

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Conforme Barbieri (2008, p. 56), a Constituição de 1988 soube dar ao índio o direito à autodeterminação e à alteridade, respeitando sua cultura e hábitos próprios e únicos, dando ênfase à especificidade e à diferença, dentro da sociedade nacional.

Para Martins (2005, p. 101), a Constituição de 1988 nasceu no contexto da diversidade, do respeito pelas diferenças. Portanto, com o rompimento com a política integracionista, o Estatuto do Índio acabou tornando-se obsoleto, porém, ainda possui aplicabilidade.

Mesmo com a adoção do multiculturalismo e do respeito à diferença, não significa que os índios foram, de forma automática, elevados ao patamar da capacidade civil, pelo contrário, ainda continuam sendo tutelados.

Em razão da presunção de incapacidade e da tutela que recebem, os índios considerados isolados ou em vias de integração não podem ser penalizados por danos que causarem a terceiros.

O Estatuto do Índio não define qual seria a espécie de incapacidade (relativa ou absoluta) seria aplicável aos índios, cabendo ao magistrado analisa-los no caso concreto.

Entende-se que, quanto aos índios isolados, sempre devem ser considerados absolutamente incapazes, situação que evitaria um contato maior com o restante da comunhão nacional. Em relação aos índios classificados “em vias de integração”, adequado seria transitar entre a capacidade e incapacidade relativa.

1.2. FUNAI – Fundação Nacional do Índio

A Fundação Nacional do Índio, fundação pública, criada pela Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, vinculada ao Ministério da Justiça, (BRASIL, 1967). Substituiu o extinto Serviço de Proteção ao Índio, que havia sido criado em 1910.

A FUNAI é o ente responsável por tutelar os índios, conforme dispõe o §2º do artigo 7 do Estatuto do Índio: Incumbe a tutela à União, que exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Conforme o artigo 2º do anexo I do Decreto 7.778 de 27 de julho de 2012, são finalidades da FUNAI (BRASIL, 2012):

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade: I – proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União; II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios: a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas; b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações; c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes; d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contactá-los; e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas; f) garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e g) garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito; III - administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, conforme o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados; IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas visando à valorização e à divulgação de suas culturas; V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas; VI - monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas; VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena; VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Verifica-se que compete a FUNAI dar proteção ao indígena. Porém, importante destacar que a tutela dada pela FUNAI é apenas aos índios que, segundo o Estatuto do Índio, são considerados “isolados” ou “em vias de integração”.

2. RESPONSABILIDADE DA FUNAI PELOS DANOS CAUSADOS PELOS INDÍGENAS

A responsabilidade do Estado, segundo Di Pietro (2011, p. 642), está relacionada aos três tipos de funções que se reparte o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Porém, dentre as três modalidades citadas, a responsabilidade administrativa é a mais comum, enquanto as responsabilidades legislativa e jurisdicional ocorrem em casos excepcionais.

Importante destacar que a responsabilidade do Estado possui duas espécies quanto ao fato gerador: a contratual e a extracontratual.

A responsabilidade contratual decorre da rescisão contratual entre o particular e a administração pública. Conforme o artigo 79 da Lei de Licitações (8.666/93), a rescisão pode ser unilateral, amigável e judicial.

Na rescisão unilateral (administrativa), a interrupção, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 642) do contrato é feita pela Administração Pública, por motivo de interesse público, tendo o contratado direito de ser indenizado pelos prejuízos que houver comprovado; ou por falta do contratado, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais.

A rescisão amigável é feita, na lição de Bittencourt (2010, p. 140) por acordo entre as partes e reduzida a termo, desde que haja conveniência para a Administração. A existência ou não de indenização do contratado depende do que for ajustado no momento da rescisão.

Em relação à rescisão judicial, ocorre, ainda segundo Bittencourt (2010, p. 140) por iniciativa do contratado, já que não pode paralisar a execução do contrato e fazer a rescisão unilateral. É a cessação do contrato determinada pelo Poder Judiciário, como resultado de ação interposta. O que move o contratado, nos ensinamentos de Medauar (2013, p. 260) a ingressar em juízo para pleitear a rescisão, é o descumprimento, pela administração, de obrigações contratuais ou legais.

Quanto à responsabilidade extracontratual, não há um contrato entre a administração pública e o particular. Ocorre quando a administração, no desempenho de suas atividades, causa um dano à um particular, surgindo um dever de ressarcir.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p.1009):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

A responsabilidade patrimonial pode decorrer, de acordo com Di Pietro (2012, p. 642), de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a um terceiro por um agente do Estado.

A responsabilidade civil do Estado possui outras denominações, tais como responsabilidade patrimonial, responsabilidade do Estado e responsabilidade extracontratual. Ainda para Di Pietro (2012, p. 642), é errado utilizar-se da expressão “responsabilidade da administração pública, já que esta não possui personalidade jurídica e, portanto, não é titular de direito e obrigações na ordem civil.

A responsabilidade extracontratual possui fundamento no §6º do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A partir da leitura do artigo acima mencionado, verifica-se que a responsabilidade extracontratual é aplicada aos entes integrantes da administração direta e indireta, bem como as pessoas jurídicas de direito privado, desde que prestem serviço público.

Compõe a administração direta a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, enquanto a administração indireta é composta por autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Importante ressaltar que a responsabilidade extracontratual não se aplica aos entes da administração indireta que não prestam serviço público, tendo a si aplicadas as regras de responsabilidade do direito privado.

Como a FUNAI foi constituída como uma fundação pública, é uma pessoa jurídica de direito público e portanto, sofre a incidência do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, ou qual, sua responsabilidade é objetiva.

Para Maurício Zockun (2013, p. 145), o artigo 37, §6º da Constituição Federal tem índole sancionatória, pois a ocorrência de um dano é pressuposto para o nascimento da responsabilidade extracontratual do Estado. A responsabilização seria uma sanção a ao dano causado pelo Estado ou pela pessoa jurídica prestadora de serviço público.

O artigo 37, § 6º da Constituição adotou duas relações de responsabilidade, conforme dispõe Medauar (2013, p. 415):

O preceito constitucional estabelece duas relações de responsabilidade: a) a do poder público e seus delegados na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseada no nexu causal; b) a do agente causador do dano, perante a Administração ou empregador, de caráter subjetivo, calcado no dolo ou culpa.

Na hipótese em que a administração pública, seus delegados ou agentes causarem a um particular um dano decorrente de uma prestação de serviço público, a responsabilidade será objetiva, ou seja, sem a valoração dos elementos dolo e culpa.

Porém, em relação à responsabilidade do agente causador do dano perante a administração pública ou ao seu empregador, a responsabilidade será subjetiva, no entendimento de Di Pietro (2011, p. 648). Portanto, no dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público.

É justamente em razão da objetividade que a responsabilidade extracontratual da administração pública se diferencia da responsabilidade do direito privado, pois esta é subjetiva, valorando os elementos dolo e culpa.

2.1. Elementos da Responsabilidade Extracontratual do Estado

A Responsabilidade Civil é denominada objetiva pois dispensa a análise dos elementos subjetivos, que são o dolo e a culpa. Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, 1024) define a responsabilidade objetiva como:

Obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Na esfera do Direito Privado, a responsabilidade civil, na lição de Tartuce (2013, 344) possui quatro pressupostos: conduta humana; culpa genérica (dolo ou culpa); nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

A responsabilidade objetiva dos danos causados pela Administração Pública confere, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 552), um maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como por exemplo, a identificação do agente e sua culpa na conduta administrativa.

Conforme Yussef Said Cahali (2014, p. 65), são pressupostos clássicos para pretensão ressarcitória do particular em face da administração: evento danoso; nexo de causalidade material e a qualidade de agente na prática do ato.

Evento danoso: O dano ressarcível tanto resulta de um ato doloso ou culposo do agente público como, também, de ato que, embora não culposo ou revelador da falha do serviço, tenha-se caracterizado como injusto para o particular, como lesivo ao seu direito subjetivo, de acordo com Yussef Said Cahali (2014, p. 66).

Conforme Octávio de Barros (1956, p. 63), dano injusto é aquele que rompe com o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos sociais.

Nexo de causalidade material: É a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. O prejuízo sofrido pelo particular deve ser consequência uma ação ou omissão administrativa.

Qualidade de agente na prática do ato: O dano deve ser causado por agente da Administração Pública ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Para Di Pietro (2011, p. 650), é necessário ainda que o agente causador do dano aja nessa qualidade, não bastando ser agente público, pois, ainda que o seja, se não acarretará responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver no exercício de suas funções.

Amanda Torres Hollerbach (2008, p. 30) conclui que:

A responsabilidade objetiva do estado exige um ato ilícito necessariamente causado por agente que represente uma pessoa jurídica pública ou de direito privado prestadora de serviço público (compreendido por ato ilícito aquele que contraria o direito e não o evitado de culpa); de um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público, ou seja, o agente deve estar no exercício de suas funções – já que, do contrário, a responsabilidade não seria do Estado e sim do particular; do nexo de imputação, que na responsabilidade objetiva é fundamentado pelo risco e que, no caso da responsabilidade do Estado, provém de lei e, por fim, da constatação da ligação entre a conduta do agente e o dano causado (nexo causal).

Os elementos acima mencionados são os utilizados para caracterizar a responsabilidade extracontratual do estado por danos causados aos particulares. Porém, entende-se que, na hipótese de responsabilização da FUNAI em decorrência dos danos causados por índios que estão sob sua tutela, a fundamentação deveria ser construída a partir dos pilares do direito privado.

2.2. RESPONSABILIDADE DA FUNAI

Como já exposto, para que seja caracterizada a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário a presença dos seguintes elementos: evento danoso; nexo de causalidade material e qualidade do agente na prática do ato.

A FUNAI está constituída sob a forma de fundação pública, tendo a si aplicada a regra contida no §6º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que os entes da administração direta e indireta prestadores de serviço público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes causarem.

Além da responsabilidade da FUNAI em decorrência dos danos causados por seus agentes, entende-se também que há responsabilidade da FUNAI pelos danos causados pelos indígenas que estão sob sua tutela.

A jurisprudência brasileira tem diversos entendimentos nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA FUNAI PELOS ATOS DOS SILVÍCOLAS QUE VIVEM SOB TUTELA. DANOS

MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I- Autor, engenheiro agrimensor, nomeado perito em autos de Ação Civil Originária, ao adentrar na Reserva Indígena Kadwéu para realização de perícia topográfica, foi aprisionado pelos silvícolas daquela reserva, restando apreendidos seus veículos, materiais e instrumentos de trabalho. II- Questão fática devidamente comprovada nos autos. III- Hipótese de responsabilidade civil do Estado a teor dos arts. 37, § 6º e 231 da CF. Os índios estão sob a tutela da União exercida pela FUNAI, responsável pela composição dos danos reclamados, comprovados, a serem quantificados em regular liquidação. IV- Precedentes (TRF-1: AC 96.01.01911-1/TO, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJ de 04/07/2002 P. 79; REO 1998.01.00.050803-8/PA, TERCEIRA TURMA, Juiz Fed. Conv. SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, DJ de 04/06/2001 P.174; TRF-4: AC 199804010262330/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 17.01.2001). V- Apelo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 58409 MS 1999.03.99.058409-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/10/2009, QUARTA TURMA)

Conforme decisão exposta, verifica-se que a quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região aplicou a regra do §6º do artigo 37 da Constituição Federal à FUNAI, responsabilizando-a objetivamente pelos danos causados a um perito pelos índios.

Mesmo entendimento possui a quinta turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO POR INDÍGENAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DA FUNAI. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O fato de o autor saber onde se encontra o automóvel que lhe foi subtraído e de haver medidas judiciais que lhe possibilitem reavê-lo está relacionado ao mérito da causa, não afastando o seu interesse processual. 2. A retirada ilegítima de bem móvel do poder de seu proprietário gera como consequência imediata o direito de este postular a sua restituição, e não o de requerer o pagamento do valor correspondente, salvo em caso de perecimento ou deterioração. 3. Tratando-se de automóvel fabricado em 1990 e em poder dos silvícolas desde 1999, é de se presumir que, caso ainda exista, deve se encontrar bastante deteriorado, o que legitima o pedido de pagamento do equivalente em dinheiro, à luz do art. 871, segunda parte, do anterior Código Civil. 4. Caso em que os elementos probatórios constantes dos autos são uníssomos no sentido de indicar que índios Xavantes da aldeia "Pin Campina" (Aldeia Chão Preto), situada no município de Campinópolis/MT, subtraíram, no dia 03/06/99, o veículo Camioneta Ford F 1000, cor cinza, ano 1990, placa KBE 5353, de propriedade do ora autor (fls. 21/24, 27, 127, 177 e 178). 5. Presume-se que os indígenas se encontram sob a tutela da FUNAI, uma vez que esta é a regra que decorre do art. 6º, III e parágrafo único, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos) e do art. 7º da Lei nº 6.001/73. 6. O regime tutelar, ao qual normalmente se submetem os silvícolas, implica para a FUNAI a responsabilidade prevista no art. 1.521, II, do Código Civil/1916 (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.001/73). 7. É certa a obrigação de a FUNAI pagar ao autor o valor equivalente ao veículo que lhe foi subtraído pelos indígenas, uma vez que: tal subtração constituiu ato ilícito, gerando a obrigação de indenizar as perdas e danos (art. 159, CC/1916) e de restituir o bem (art. 524, CC/1916); diante da provável deterioração do veículo, pode o autor exigir o

pagamento do seu equivalente em dinheiro (art. 871, parte final, CC/1916), como forma de obter a reparação do dano; a FUNAI, enquanto órgão responsável pela tutela dos silvícolas, responde pela aludida reparação (art. 1.521, II, CC/1916). 8. A fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, deve o pagamento da aludida quantia ser precedido da entrega à FUNAI de autorização para a transferência da propriedade do automóvel junto ao DETRAN. 9. Apelação improvida. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 45748 DF 2000.34.00.045748-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 28/11/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2006 DJ p.56)

A Justiça Federal residual entende que é da FUNAI a responsabilidade pelos danos causados pelos indígenas que são incapazes, que segundo o Estatuto do Índio seriam aqueles classificados como isolados ou em vias de integração.

Porém, apesar de se concordar com o posicionamento da Justiça Federal em relação à aplicação da regra da responsabilidade objetiva a FUNAI em decorrência dos danos causados pelos indígenas, é necessária mais aprofundada sobre o tema.

2.2.1. Os elementos da responsabilidade da FUNAI e sua modalidade

Inicialmente, cumpre destacar que o liame entre os danos causados pelos indígenas e a responsabilidade da FUNAI encontra-se no Estatuto do Índio (art. 7, §2º) e no Estatuto da FUNAI (art. 2, I), que é a tutela.

Como o fundamento utilizado pela Justiça Federal para responsabilização da FUNAI em decorrência dos danos causados pelos indígenas é a tutela, entende-se que poder ser construída a fundamentação para o ressarcimento de danos a partir das normas do direito civil.

O artigo 932, II do Código Civil estabelece que: São também responsáveis pela reparação civil o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições (estiverem sob sua autoridade e em sua companhia).

A forma de responsabilidade do artigo 932 do Código Civil, segundo Tartuce (2013, p. 522), é denominada responsabilidade de terceiros ou responsabilidade objetiva indireta, onde não há presença do elemento culpa, conforme dispõe o artigo 933 do Código Civil: As pessoas indicadas nos incisos I a IV do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Assim como a responsabilidade do Estado por danos causados pelos seus agentes, a responsabilidade de terceiros também é objetiva, assim sendo, não há análise do elemento culpa.

Entende-se que, no que tange à responsabilidade da FUNAI em decorrência dos danos causados por indígenas que estão sob sua tutela, mais adequado seria a construção da responsabilidade a partir dos pilares do direito civil, pois a tutela é um instituto civilista.

Na prática, não haveria diferença drástica na responsabilização, pois tanto a responsabilidade prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, quanto a prevista no artigo 932 do Código Civil são objetivas, dispensando o elemento culpa.

Além do fato da tutela ser um instituto de direito civil, a construção da responsabilidade da FUNAI pelos danos causados pelos índios a partir do direito civil pode ser fundamentada também a partir da análise de seus elementos.

Os elementos dano e nexo de causalidade compõe tanto a responsabilidade extracontratual do estado quanto a responsabilidade indireta de terceiros, porém, há distinção no terceiro elemento: conduta humana para a responsabilidade civil do artigo 932 do Código Civil e qualidade de agente na prática do ato conforme o artigo 36, §6º da Constituição Federal.

Para que a responsabilidade extracontratual do Estado se caracterize, de acordo com a lição de Cahali (2014, p. 77), como desfruta apenas de uma realidade, é necessário que aja por intermédio de seus representantes, agentes ou prepostos. Conforme Eugênio Rosa de Araújo (2011, p. 233):

A palavra “agente” compreende as pessoas que, de uma forma ou de outra, regular ou irregularmente, exercem qualquer atividade inerente ao serviço público, hábil à produção de danos, pelos quais deve responder o Estado.
Para a incidência da responsabilidade civil do Estado, importa encontrar-se o funcionário ou agente no exercício de uma atividade ou função pública quando causar o dano, mesmo que de forma irregular. Assim, por exemplo, no caso de um policial fardado, ainda que não esteja em serviço, matar alguém, o Estado responde.

Verifica-se que, para caracterização da responsabilidade extracontratual do Estado, há necessidade que o dano decorra da prática de um agente público, mesmo que não esteja exercendo função pública de forma regular.

No caso da responsabilização da FUNAI pelos danos causados por indígenas, estes não possuem a qualidade de agentes públicos. Sendo assim, o terceiro requisito necessário para caracterização da responsabilização não se constitui.

Porém, para o instituto da responsabilidade civil do direito privado, o requisito necessário é a conduta humana. Conforme Mariane Santos Fernandes (2011, p. 11), conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão.

Na responsabilização do direito privado, distintamente do direito público, não se exige uma condição especial do agente. No caso do artigo 932, II, do Código Civil, será responsável pelo ressarcimento o tutor ou curador daquele que cometeu o dano.

Como já exposto, a FUNAI é responsável pela tutela dos índios, e, por esta razão, a sua responsabilização em decorrência dos danos causados pelos indígenas possui fundamentos mais próximos ao direito privado.

Apesar do dever de indenização decorrer da tutela, os tribunais vêm responsabilizando a FUNAI com fundamento no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, mesmo sem o índio possuir a qualidade de agente público.

Para Roberto Altheim (2008, p. 105), há uma crise nos pressupostos tradicionais da responsabilidade civil, pois muitas vezes não são mais adequados para fundamentar o dever de reparar o dano.

Independente do fundamento utilizado pela Justiça Federal para condenar a FUNAI ao ressarcimento dos prejuízos causados pelos índios, entende-se que é uma medida necessária, pois é notório o fato de que os indígenas mantêm bom relacionamento com os dirigentes da FUNAI.

Ademais, está em andamento no Congresso Nacional uma comissão parlamentar de inquérito que investiga justamente a conduta dos agentes da FUNAI, acusados de incitar os índios a invadirem terras (CPI..., 2015).

Para impedir que fatos como este ocorram, já que, acima de tudo, a FUNAI é uma pessoa jurídica de direito público e, portanto, possui o dever de atender ao interesse público, entende-se que, apesar da divergência em relação aos pilares da fundamentação quanto à responsabilização, esta é fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar o tratamento que o índio recebe no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo as classificações dos indígenas quanto ao grau de interação, previstas no Estatuto do Índio.

Conforme se verificou, após a vigência da Constituição de 1988 todos os índios foram considerados integrados à comunhão nacional, porém, o Estatuto do Índio, editado em 1973, foi recepcionado.

A classificação contida no Estatuto do Índio, quanto ao grau de interação dos índios, foi mantida. Assim, o fato de serem considerados integrados à comunhão nacional não repercutiu na incapacidade, sendo os índios classificados como isolados ou em vias de integração considerados incapazes para a prática dos atos da vida civil.

Como o Estatuto do Índio estabeleceu um grau de interação dos índios com o restante da comunhão nacional, também determinou que União, seria responsável pelo exercício da tutela, através de um órgão federal, no caso, a FUNAI.

A tutela prevista no Estatuto do Índio tem sido utilizada como fundamento para responsabilizar a FUNAI pelos danos causados pelos índios. Esta foi a forma encontrada pela Justiça Federal para ressarcir aqueles que sofrem danos decorrentes das condutas indígenas.

A responsabilização da FUNAI, conforme decisões da Justiça Federal, é fundamentada no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, que trata da responsabilidade extracontratual do Estado.

Entende-se ser mais adequada a responsabilização fundamentada no direito privado, haja vista que a tutela não é um instituto publicista.

Porém, independente da fundamentação adotada pela Justiça Federal para responsabilização da FUNAI, entende-se que tal medida é extremamente necessária e pode ser considerada um avanço no combate à impunidade das condutas dos indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHEIM, Roberto. **Direito de Danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar.** Curitiba: Juruá, 2008.

ARAÚJO, Eugênio Rosa. A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30,** p. 233-256, abr. 2011.

BARBIERI, Sâmia Roges Jordy. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o Direito à Diferença, face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Almedina: Coimbra, 2008.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais.** Juruá: Curitiba, 2011.

BARROS, Octávio de. **Responsabilidade Pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo.** 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 61ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

_____. **Constituição DA República Federativa do Brasil de 1988**. 24ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Decreto 7.778 de 27 de julho de 2012**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/DECRETO-7.778-DE-27-DE-JULHO-2012.pdf>> Acesso em 05 jan. 2016.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> Acesso em 04 jan. 2016.

_____. **CPI da FUNAI e do Incra define presidente**. Publicada em: 11 nov. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/499840-CPI-DA-FUNAI-E-DO-INCRA-DEFINE-PRESIDENTE.html>> Acesso em: 10/01/2016.

BRUNINI, WeidaZancaner. **Da Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTRO, Nadyenka. **POLÍCIA de MS investiga destruição de fazenda após ocupação indígena**. G1 – Mato Grosso do Sul. Publicado em 29 ago. 2014. Acesso em 04 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/08/policia-de-ms-investiga-destruicao-de-fazenda-apos-ocupacao-indigena.html>>

CORREIO DO ESTADO. **Índios invadem fazenda, matam gado a tiros e furtam carne**. Correio do Estado. Publicada em 16 set. 2015. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/cidades/indios-invadem-fazenda-matam-gado-a-tiros-e-furtam-carne/257887/>> Acesso em 13 jan. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Mariane Santos. Elementos da responsabilidade civil. **Revista Hórus, v. 5, n.1**, jan-mar, 2011.

FUNAI. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>>. Acesso em 05 jan. 2016.

_____. Modalidades de terras indígenas. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>> Acesso em 06/01/2016.

G1. **Índios continuam em fazenda 5 dias após invasão em município de MS**. G1 – Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/08/indios->

continuum-em-fazenda-5-dias-apos-invasao-em-municipio-de-ms.html. . Acesso em 04 jan. 2016.

GABARDO, Emerson. **Responsabilidade Objetiva do Estado em face dos Princípios da Eficiência e da Boa-Fé.** In: MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano (Coord.) Direito Público Moderno. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

HOLLERBACH, Amanda Torres. **A Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva.** Porto Alegre, 2008. 30 f. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

JUSTEN FILHO, Marçal. A responsabilidade do Estado. In: Freitas, Juarez (org.) **Responsabilidade Civil do Estado.** São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Estatuto do Índio: Lei nº 6.001/1973.** Salvador: Juspodivm, 2011.

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. **Direito ao Pão Novo: O Princípio da Dignidade Humana e a Efetivação do Direito Indígena.** São Paulo: Pillares, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEDAUR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Apontamentos sobre o Direito Indigenista.** Curitiba: Juruá, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

TERRA. **Índios destroem 5 mil eucaliptos da Aracruz no ES.** Publicada em 12 set. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1134387-EI306,00-Indios+destroem+mil+eucaliptos+da+Aracruz+no+ES.html>> Acesso em 13 jan. 2016.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas.** Curitiba: Juruá, 2009.

ZOCKUN, Maurício. **Responsabilidade Patrimonial do Estado.** São Paulo: Malheiros, 2010.